PROJETO DE LEI Nº 172/13

Dispõe sobre a determinação de publicação da relação de pacientes que esperam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de Saúde do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que o Poder Executivo deverá publicar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, como também nas unidades da rede pública de Saúde do Município de Salvador, as relações dos pacientes que esperam por consultas, exames e cirurgias.

Parágrafo Único – Deverá ser preservada a privacidade dos pacientes, constando da publicação apenas o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 2º As relações serão publicadas pelo Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde, que deverão obedecer rigorosamente a ordem de inscrição para a convocação dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados pelo profissional competente.

Art. 3º Das relações publicadas devem constar:

I. a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II. o tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III. os pacientes inscritos aptos para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV. lista dos pacientes já atendidos, identificados através do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 4º Nas relações publicadas deverão constar o tipo de consulta, exame ou cirurgia esperada, contemplando todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de Saúde do Município de Salvador.

Art. 5º Disponibilizadas as informações, a relação será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já atendidos, sem

nenhuma limitação garantindo o acesso universal, nos termos do regulamento.

Art. 6º Fica determinado que as unidades de Saúde da rede pública municipal publicarão, mensalmente, o número de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a posição atualizada de cada paciente referente a sua respectiva lista.

Art. 7º O Poder Executivo deverá publicar, mensalmente, as informações de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pelas unidades de S da rede pública do Município.

Parágrafo Único – Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.

Art. 8º Fica autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na lista de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 9º Os recursos e instalações do sistema público de Saúde no Município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10 É de responsabilidade da equipe da unidade de Saúde à qual o paciente está vinculado à manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 11 A inscrição em lista de espera não dá ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não ocorrer em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 12 O paciente inscrito, deverá receber, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para qualquer consulta.

Art. 13 O Poder Executivo disponibilizara um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na presente Lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 14 O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único – Deverão as unidades de Saúde do Município, publicar em local de amplo e fácil acesso esta Lei, bem como as informações necessárias a inscrição, consulta e alteração da posição dos pacientes nas respectivas relações.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
DRA. FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei trata da necessidade de oferecer aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), dados referentes ao tempo médio em que o usuário aguarda para ser atendido na Rede de Saúde do Município de Salvador.

A Constituição Federal, no seu art. 37, determina de forma taxativa que a Administração Pública direta ou indireta obedecerá, entre outros, ao principio da publicidade.

É importante ressaltar ainda que a Administração Pública deve obedecer a outros princípios nos termos do disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

"A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

Indiscutível o entendimento de que o Poder Público, por ser público, deve agir sempre com a total transparência possível, possibilitando que os administrados, quero dizer, a população sempre tenha total informação de como os administradores estão agindo.

Observamos, portanto, que a Administração Pública tem o dever de zelar pela plena transparência nas suas atitudes e decisões, tanto por parte da

Administração como dos seus agentes, ressalvadas as hipóteses de sigilo previsto em Lei.

A publicidade deve ocorrer não apenas sob a ótica da divulgação oficial de todos os atos da Administração Pública, mas, também, de propiciar a população, o total conhecimento da conduta interna de seus agentes. publicação esta que deve se dar de forma ampla, clara e eficaz.

Publicizar a informação não é apenas tornar público, mas, principalmente, tornar claro e compreensível ao público, cumprindo, assim, com o seu papel essencial de informação.

É de suma importância lembrar que o princípio constitucional da publicidade por parte da Administração Pública é obrigação de todas as funções da República: Judiciário, Legislativo e Executivo.

O referido princípio garante o direito à informação não só para assuntos de interesse particular, mas, também, de interesse coletivo ou geral, com o que se amplia a possibilidade de controle popular da Administração Pública.
É dever da Administração Pública dar total transparência a todos os atos que praticar e fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares, sejam públicas, de interesse pessoal ou mesmo pessoalíssima, que constem de banco de dados públicos, pois a regra geral é que nenhum ato administrativo deve ser sigiloso.

O princípio em tela comporta algumas exceções, como quando o conteúdo da informação for resguardado pelo direito à intimidade, tendo sido contemplada sua preservação no Parágrafo Único do art. 1º do presente Projeto de Lei.

É importante ressaltar que este Projeto de Lei, além de pretender a transparência das ações da Administração Pública, tem um caráter informativo e democrático.

Diante do exposto, conto com a compreensão e empenho de meus nobres e ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que tenho a convicção que trará imensurável ganho para toda a população da cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
DRA. FABÍOLA MANSUR